

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às medidas estruturais destinadas a melhorar a capacidade de resistência das instituições de crédito da União Europeia e a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à notificação e à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários

(O texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu)

(2014/C 328/03)

1. Introdução

- Em 29 de janeiro de 2014, a Comissão aprovou duas propostas relativas à regulamentação do sistema bancário europeu: uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às medidas estruturais destinadas a melhorar a capacidade de resistência das instituições de crédito da União Europeia (UE) (adiante designada «proposta relativa à capacidade de resistência das instituições de crédito») ⁽¹⁾, e uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à notificação e à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários (adiante designada «proposta relativa à transparência das OFVM») ⁽²⁾. As propostas fazem parte de uma reforma alargada da regulamentação e supervisão financeiras empreendidas pela UE desde o início da crise financeira. As mesmas estabelecem regras para prevenir que os bancos de maior dimensão e mais complexos participem na negociação por conta própria dariam aos supervisores o poder de exigir que esses bancos separem determinadas atividades de negociação potencialmente arriscadas das suas atividades de aceitação de depósitos e aumentariam a transparência de determinadas transações no sistema bancário paralelo. São acompanhadas de uma única avaliação de impacto e foram aprovadas conjuntamente na forma de um pacote.
- Cada proposta envolve o tratamento de dados pessoais, nomeadamente a publicação de dados sobre as pessoas que foram objeto de sanções por violações das regras propostas. É, portanto, lamentável que a AEPD não tenha sido consultada antes da aprovação das propostas, tal como previsto no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 ⁽³⁾. A AEPD reconhece o objetivo legítimo de política pública subjacente às propostas e congratula-se com o facto de estarem previstas algumas salvaguardas em matéria de proteção de dados. Todavia, há vários domínios que requerem uma maior atenção aos direitos das pessoas.

4. Conclusão

- A AEPD constata, com satisfação, que as propostas tomaram em consideração alguns aspetos relacionados com a proteção de dados e recomenda uma integração mais completa do respeito pelos direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais através da introdução das seguintes alterações:
 - a) a inclusão de uma disposição geral que submeta todas as operações de tratamento de dados pessoais efetuadas nos termos dos regulamentos propostos às regras estabelecidas na Diretiva 95/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 45/2001;
 - b) um prazo máximo adequado na proposta relativa à transparência das OFVM para a conservação das informações pessoais por parte das contrapartes de uma OFVM;
 - c) no que respeita às disposições que preveem uma derrogação da obrigação de confidencialidade e segredo profissional na proposta relativa à transparência das OFVM, (i) esclarecimento relativamente ao facto de se os dados pessoais estão ou não abrangidos pelo âmbito desta derrogação e, em caso afirmativo, a inclusão de uma declaração de que esses dados apenas possam ser tratados para fins compatíveis e em conformidade com as regras aplicáveis à proteção de dados; (ii) esclarecimento relativamente ao facto de se estão previstas transferências de dados pessoais para países terceiros e, em caso afirmativo, aditar uma declaração de que tal transferência apenas possa ocorrer em conformidade com as disposições nacionais que dão execução aos artigos 25.º e 26.º da Diretiva 95/46/CE;

⁽¹⁾ COM(2014) 43 final.

⁽²⁾ COM(2014) 40 final.

⁽³⁾ Ver o documento de orientação política da AEPD intitulado: «The EDPS as an advisor to EU institutions on policy and legislation: building on ten years of experience» («A AEPD enquanto consultora das instituições da UE sobre política e legislação: com base numa experiência de dez anos»), de 4 de junho de 2014, disponível no sítio da AEPD em www.edps.europa.eu

- d) esclarecimento de que o poder de emitir um alerta público sobre pessoas identificadas não deve ser exercido automaticamente, mas sim apenas numa base de caso a caso e quando adequado e proporcionado;
- e) no tocante às disposições relativas à publicação de sanções, (i) a inclusão de um requisito em ambos os regulamentos de apreciar individualmente cada caso e as suas circunstâncias específicas com base na necessidade e proporcionalidade antes de qualquer decisão de publicar a identidade da pessoa sujeita a uma sanção, e (ii) especificar um período máximo de conservação dos dados pessoais publicados enquanto parte das informações sobre decisões de aplicação de sanções nos sítios *web* das autoridades competentes.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2014.

Giovanni BUTTARELLI

Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados
